



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.670 - MS (2014/0099835-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ALCIONE BRITES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. Não verificada nenhuma causa interruptiva desde a data dos fatos, tem-se a ocorrência da prescrição com base na pena máxima cominada em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade da embargante, conforme disciplina do art. 107, IV, do Código Penal e nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à ora embargante, nos termos dispostos no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.670 - MS (2014/0099835-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alcione Brites Figueiredo** ao acórdão que negou provimento ao seu recurso especial ao entendimento de que o prejuízo decorrente da inobservância do rito previsto na *Lei n. 10.409/2002, bem como da ausência de abertura de prazo para o oferecimento da resposta preliminar mencionado no art. 38 da referida lei, deve ser demonstrado pela defesa, o que não ocorreu* (fls. 441/449).

Esta, a ementa do acórdão embargado (fls. 448/449):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, sendo indevida a incidência do princípio da insignificância.

4. Nos termos do art. 159 do RISTJ, *não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*, motivo pelo qual não há falar em suposta violação do princípio da ampla defesa.

5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva estatal, a provocar a extinção da punibilidade, *in casu* (fls. 257/265).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ocorrência de prescrição (fls. 275/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.670 - MS (2014/0099835-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ab initio, em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP).

Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* embargado.

Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e a consequente inversão do *decisum*.

Jurisprudência: EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.727/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

Por conseguinte, diante da inexistência de vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP), os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Logo, não merece reforma o *decisum* embargado ao assim determinar (fl. 247):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e, ao cassar o acórdão *a quo* (fls. 97/1110), determinar, ao juízo de primeiro grau, o recebimento da denúncia e estabelecer o prosseguimento da ação penal em desfavor da parte recorrida, nos termos dispostos nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em contrapartida, à luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, *in verbis*: *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

Com efeito, constata-se, na hipótese dos autos, prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao crime tipificado no art. 334, § 1º, d, do Código Penal, a saber, 4 anos de reclusão (antes da redação dada pela Lei n. 13.008/2014).

Tendo em vista a pena máxima abstrata para o delito em espécie, a prescrição antes do trânsito em julgado da condenação opera-se em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

In casu, os fatos datam de 10/10/2006 (fls. 3/5). A denúncia foi rejeitada em primeira instância. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Interposto recurso especial pelo Ministério Público, foi-lhe dado provimento, monocraticamente, para afastar a incidência do princípio da insignificância e, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar, ao Juízo de primeiro grau o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal em desfavor da parte embargante (fls. 225/227 e 243/248).

Em consulta ao andamento do Processo n. 2008.60.00.013366-6 no sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul –, verificou-se que ainda não foi recebida a denúncia, encontrando-se os autos conclusos ao Juiz para despacho/decisão desde 6/11/2014.

Desse modo, não verificada nenhuma causa interruptiva desde a data dos fatos, conclui-se pela ocorrência da prescrição com base na pena máxima cominada em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade da embargante, conforme disciplina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 107, IV, do Código Penal e nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração. **Declaro, de ofício, a extinção** da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré, ora embargante, nos termos dispostos neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099835-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.670 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133665120084036000 133665120084036000 200860000133666 201400998350

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALCIONE BRITES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCIONE BRITES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.